

PROCESSO - A.I. Nº 298621.0001/02-5
RECORRENTE - FIBRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0120-01/03
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 18/07/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0382-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovada parcialmente a exigência fiscal, para o exercício de 1997. Infração subsistente em parte. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas (exercício de 1998). Infração não elidida. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/02/02 exige imposto no valor de R\$18.748,56, pelas seguintes razões:

- 1) operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 1997, no valor de R\$ 14.612,24;
- 2) por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documento fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança do imposto pela falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 1998, no valor de R\$ 4.136,32.

O autuado, à fl. 47, apresentou defesa argumentando ser improcedente a ação fiscal, visto não existir diferença no estoque físico do autuado. Que tanto no exercício de 1997 e 1998 as somas estão equivocadas. Para exemplificação cita a Nota Fiscal nº 1074 de 12/05/97 a aquisição de 14.000 kg de sisal bruto, sendo que o autuante considerou 140.000 kg, apresentando uma diferença de 126.000 kg.

Argumentou que para demonstrar suas alegações anexou demonstrativo físico de estoque, nos exercícios de 1997 e 1998, juntamente com as cópias xerográficas dos livros de saída, entradas e inventário do período (documentos às fls. 48 a 165).

Concluiu pela improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 169, informou que o autuado afirmou não haver diferença no estoque, que a soma dos dois exercícios estão equivocadas, porém só comprova um erro quanto a Nota Fiscal nº 1074. Toma como base as suas afirmações em demonstrativos mensais, sem consistência, nem comprovação documental. No que se refere a quantidade existente na Nota Fiscal nº 1074, disse ter havido erro de digitação. Apresentou novo levantamento alterando o valor do imposto apurado no exercício de 1997, para R\$4.454,42, conforme demonstrativos e levantamentos anexados, às fls. 170 a 173 dos autos.

O deficiente foi intimado, concedendo-lhe prazo de 10 dias, para querendo, se manifestar nos autos, inclusive, no ato da intimação foram entregues cópia dos documentos às fls. 169 a 174 do presente processo.

Novamente, à fl. 177, o sujeito passivo se manifesta, reiterando os termos de sua peça de impugnação, pela improcedência da ação fiscal, contestando, naquela oportunidade, a falta de quebra de 3% sobre as entradas “*in natura*” já confirmada em Decisão anterior, através do Acórdão JJF nº 0180-01/02 que anexou ao processo.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, deliberou em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que fosse procedido “*in loco*” a seguinte solicitação:

- 1) identificação das quantidades do sisal *in natura* adquiridas nos períodos de 1997 e 1998;
- 2) sobre as aquisições de sisal bruto *in natura*, aplicar o percentual de perda de 3%, encontrando as quantidades do sisal já beneficiado;
- 3) adicionar à quantidade apurada no item 2 (sisal beneficiado), as quantidades do sisal adquirido já beneficiado, apurando, desta forma, as quantidades de sisal beneficiado, por exercício;
- 4) com base nos itens anteriores e das quantidades do sisal beneficiados indicados nos estoques inicial e final, além das quantidades apontadas no levantamento das saídas dos produtos beneficiado apresentado pelo autuante, elaborar novo demonstrativo sintético do levantamento quantitativo dos estoques, demonstrando se existe ou não diferença de quantidade de sisal beneficiado; caso se apure diferença por entrada (presunção de omissão de saída de mercadorias), no exercício de 1997, ou omissão de saída para o exercício de 1998, deverá o revisor observar o que determina o art. 60, II, “a” e “b”, do RICMS/97, para fins de determinação do preço médio unitário do produto.

Do resultado da revisão fiscal, o diligente através do Parecer ASTEC nº 0011, esclareceu o seguinte:

Que o autuante não deixou claro que considerou tal índice nos seus levantamentos fiscais. No entanto, nos demonstrativos elaborados pelo autuante à fl. 13 dos autos vê-se que o preposto fiscal inseriu na planilha “Ajuste de Perdas”. Para o ano de 1997, tal quantidade foi de 157.020,36 Kg e, para o ano de 1998, foi de 162.404,10 Kg. Tais quantidades dizem respeito, exatamente, às perdas ocorridas no processo de beneficiamento do sisal, calculadas ao índice de 3%.

Traduzindo os esclarecimentos em números, apresentou tabela indicando as quantidades de entradas com notas fiscais (sisal *in natura*), o índice de Perdas (3%), cujo resultado identificou como “Ajuste de Perdas”. Assim, concluiu que o procedimento do autuante corrigiu qualquer distorção na auditoria dos estoques, sob o ponto de vista das perdas de 3%, já que matematicamente, os resultados são os mesmos.

Concluiu, o diligente, que já estando esclarecido que foi considerado o percentual de perdas de 3%, fica prejudicado o pedido de diligência elaborado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Anexou ao processo: Termo de Intimação, cópia da folha do Registro de Ocorrências constando a realização da diligencia solicitada, declaração do contador de que a empresa não adquiriu sisal beneficiado, somente “in natura”.

Cientificados, autuado e autuante. O autuado apresentou manifestação escrita reiterando todo o teor de sua contestação no processo, requerendo a improcedência da autuação, por entender que os valores demonstrados no Parecer da ASTEC não condizem com a realidade, vez que as entradas no ano de 1997 foram de 5.065.202,21 Kg sendo: 5.012.460,44 Kg, in natura e 52.741,77 kg, beneficiado, referente a devoluções de vendas com quebra de 147.253,98 Kg. Em 1998 foi de 5.452.930,78 Kg, sendo in natura 5.263.460 Kg e, 189.470,78 Kg beneficiado referente devoluções de vendas com quebra de 162.970,00 Kg.

A 1^a JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, inclusive a diligência realizada pela ASTEC, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

“Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que o Auto de Infração diz respeito à diferença apontada mediante levantamento quantitativo de estoque, tendo sido identificado diferença por omissão de saídas no exercício de 1997 e por presunção de omissão de saídas, no exercício de 1998.

Na peça de defesa, o sujeito passivo alegou existirem erros nos levantamentos de estoque apurados pelo autuante, apresentou seu levantamento, indicou divergência na quantidade de aquisição de sisal bruto, através da Nota Fiscal nº 1074, emitida em 12/05/97, anexando cópia da referida nota e juntou ao processo cópias dos livros Registros de Entradas, Saídas e Inventário.

O autuante, reconhecendo o equívoco cometido em relação à nota fiscal nº 1074, refez o levantamento, elaborando novo demonstrativo do débito, relativo ao exercício de 1997, reduzindo o valor do débito de R\$14.612,24, para R\$4.454,42.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o defendente manteve seus argumentos pela improcedência da ação fiscal e, contestou a falta de quebra de 3% sobre as entradas “in natura”, apontando Decisão anterior, através do Acórdão JJF nº 0180-01/02, que acolheu tal perda.

Quanto à argumentação da quebra de 3% sobre as entradas do sisal bruto, esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que Auditor revisor, procedesse “in loco” aos exames e verificações e ao final respondesse ao que foi solicitado, conforme abaixo:

- 1) identificação das quantidades do sisal in natura adquiridas nos períodos de 1997 e 1998;
- 2) sobre as aquisições de sisal bruto in natura, aplicar o percentual de perda de 3%, encontrando as quantidades do sisal já beneficiado;
- 3) adicionar à quantidade apurada no item 2 (sisal beneficiado), as quantidades do sisal adquirido já beneficiado, apurando, desta forma, as quantidades de sisal beneficiado, por exercício;
- 4) com base nos itens anteriores e das quantidades do sisal beneficiados indicados nos estoques inicial e final, além das quantidades apontadas no levantamento das saídas dos produtos beneficiado apresentado pelo autuante, elaborar novo demonstrativo sintético

do levantamento quantitativo dos estoques, demonstrando se existe ou não diferença de quantidade de sisal beneficiado; caso se apure diferença por entrada (presunção de omissão de saída de mercadorias), no exercício de 1997, ou omissão de saída para o exercício de 1998, deverá o revisor observar o que determina o art. 60, II, "a" e "b", do RICMS/97, para fins de determinação do preço médio unitário do produto.

O revisor fiscal anexou à fl. 197, declaração do contador responsável pela escrita da empresa Fibra Comércio e Exportação de Sisal Ltda., cujo documento consta declaração de que a empresario autuado só adquire sisal "in natura" (bruto).

Também, esclareceu, através do Parecer ASTEC nº 0011, que o autuante não identificou no demonstrativo sintético da Auditoria dos Estoques o índice de perda de 3%. No entanto, ao relacionar as quantidades de saída do produto beneficiado, incluiu a título de "Ajuste de Perdas" tal percentual, como se pode observar do levantamento das saídas para o exercício de 1997 (fl. 13) a inclusão de 157.020,36 Kg de sisal e, para o exercício de 1998 (fl. 21) a inclusão de 162.404,10 Kg de sisal. Assim, apesar de não ter, o autuante, deixado claro que considerou tal índice nos seus levantamentos fiscais, o fez embutindo tal perda diretamente nas saídas, conforme observou o revisor ao apresentar o quadro abaixo identificado:

Exercício	Entradas com NFs (sisal in natura) (kg)	Índice de Perdas	"Ajuste de Perdas" (kg)
	A	B	C = A x B
1997	5.234.012,21 (fl. 17)	3%	157.020,36 (fl.12)
1998	5.413.470,78 (fl.20)	3%	162.404,10 (fl.21)

Concluiu que estando identificado que o autuante incluiu no levantamento a perda de 3% sobre o sisal "in natura", estaria prejudicado os demais itens da diligencia solicitada.

Assim, da análise das peças do processo, bem como dos elementos e informações trazidos pelo revisor, ficou demonstrado já ter sido computado o percentual de perdas (3%) no cálculo das quantidades apuradas nos levantamentos quantitativos dos estoques, exercícios de 1997 e 1998, ao ter, o autuante, incluído tais quantidades no rol das saídas, fato comprovado na revisão fiscal. Também, ficou evidenciado no processo que o autuado só adquire produto em estado bruto "in natura". Desta maneira, concluo pela manutenção parcial da infração, para exigir ICMS no total de R\$ 8.590,74, sendo: exercício de 1997, reduzido para R\$4.454,42 e, exercício de 1998, mantido o valor de R\$4.136,32.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração".

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0120-01/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso Voluntário, contesta mais uma vez o valor informado pelo autuante, no que se refere à quebra de sisal no exercício de 1997, no valor de R\$157.020,36, e no exercício de 1998, no valor de R\$162.404,10, uma vez que no exercício de 1997 a quebra foi de R\$147.253,98 e no exercício de 1998 R\$192.170,00, conforme demonstrativos em anexos. Todos os valores declarados nos demonstrativos podem ser conferidos com as quantidades escrituradas nos livros de entradas e saídas constantes dos Autos. A título de exemplificação, junta três notas fiscais de devolução de sisal beneficiado para fazer prova de que existe grande quantidade de devolução nos referidos exercícios que foram considerados pelo autuante como compra de sisal in natura.

Requer o Provimento deste Recurso Voluntário para que seja julgado Improcedente o presente Auto de Infração. Anexa o demonstrativo e três vias de notas fiscais.

A PGE/PROFIS analisa as razões recursais, afirma que o percentual de perda (3%) foi devidamente considerado no levantamento quantitativo, e teve por base informações fornecidas pelo próprio autuado. Não conseguiu o recorrente trazer ao processo elementos que ao menos, fragilizem o percentual adotado.

Opina pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente repete argumentos já apreciados pelo Julgamento recorrido.

O percentual de quebra alegado não considerado pelo autuante, foi demonstrado inclusive pela diligência técnica realizada. Caberia um demonstrativo consubstanciado e detalhado para indicar as possíveis diferenças ou equívocos, acaso existentes nos demonstrativos embasadores do procedimento fiscal. Apenas alegar não consubstancia razão para se alterar o demonstrado.

Os demonstrativos apresentados no Recurso Voluntário já constam da defesa inicial e nada apresentam que não tenha sido considerado pela 1^a JJF ou pela ASTEC. As notas fiscais apresentadas não especificam aonde poderiam ser consideradas se é que não foram.

Nada traz o Recurso Voluntário que se possa confrontar para alterar o julgamento realizado.

Por concordar integralmente com os fundamentos do julgamento realizado, com o opinativo da PGE/PROFIS, e não vislumbrar fato ou fundamento capaz de modificar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298621.0001/02-5, lavrado contra **FIBRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.590,74**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS